

Acórdão: 16.636/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111330-82
Impugnante: Tchbum Serviços Gerais Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Augusto Carneiro/Outros
PTA/AI: 01.000143162-59
Inscr. Estadual: 367.469789.00-95
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciado o estoque e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Crédito tributário reformulado com exigências fiscais parcialmente canceladas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de gasolina comum e óleo diesel desacoberto de documentação fiscal bem como, de saídas de álcool e gasolina desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 325/326.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre manutenção de gasolina comum e óleo diesel em estoque desacoberto de documentação fiscal bem como, saídas extra bico de álcool hidratado e gasolina aditivada sem nota fiscal.

As exigências são de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da Lei 6763/75.

A Impugnante sustenta, em Impugnação apresentada, que devido à fragmentação das notas de entrada no LMC, duas notas fiscais foram lançadas a menor, ou seja, foram lançados 25.000 litros ao invés de 30.000 litros e, ainda, que não foi incluído o período de 27/01/03 a 31/01/03, referente às saídas de gasolina Aditivada.

Sustenta, ainda, que com relação ao álcool hidratado o Fisco não computou vendas intermediárias de alguns períodos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que o Fisco não deveria ter aplicado o índice de perda de 0,6%, mas sim de até 0,6%.

O Fisco, em sua réplica, acata parcialmente as questões da Impugnante reformulando o crédito tributário às fls. 319/320 dos autos.

Dúvidas não restam, pois, que a Impugnante incorreu nas irregularidades apontadas no Auto de Infração. Assim, feitas as correções pelo Fisco correto se afigura o trabalho fiscal.

Em razão disso, mantém-se parcialmente as exigências fiscais nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 319/320. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR